



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113393-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YASMIM DE ALMEIDA ANDRADE NUNES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2113393-92.2025.8.26.0000

Agravante: Yasmim de Almeida Andrade Nunes

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl

Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Juiz: Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 21508.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Elemento essencial da causa de pedir da ação originária é a inexistência do débito e violação à Lei Geral da Proteção de Dados. Verossimilhança para o prosseguimento do feito e apreciação do pedido de antecipação da tutela, o que ora se determina. A distinção é restrita ao objeto do recurso, e que a ordem de prosseguimento da ação originária se dá sem prejuízo da ampla apreciação de todos os elementos da causa de pedir, na ocasião da sentença. **Recurso provido, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que determinou a suspensão do feito por força da decisão proferida no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 (fl. 153 da ação); os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 231 da ação). Sustenta, em resumo: a ação originária versa apenas sobre a inexistência de relação jurídica entre as partes, que é hipótese diversa daquela do IRDR, relativa a débito prescrito; não há motivo para a suspensão; o nome do autor está inscrito na plataforma da Serasa Limpa Nome, o que lhe acarreta prejuízo; a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para que a ré providencie a baixa da anotação restritiva, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e, ao final, a reforma da decisão agravada, para reconhecimento de que a ação versa sobre inexistência de relação jurídica e

retomada da marcha processual.

É o relatório.

1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Anoto a gratuidade.

À vista de fls. 26, em se tratando de dívida vencida há mais de cinco anos, ante a determinação nos autos do I.R.D.R. 2026575-11.2023.8.26.0000, suspendo os autos até deliberação nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC. " -- **fl. 148 da ação.**

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 154 da ação).

2. O Desembargador Relator do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 determinou a *"suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida"*.

No caso dos autos, o elemento essencial da causa de pedir da ação originária é a inexistência do débito e a violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Portanto, em razão dessa distinção, impõe-se o prosseguimento do feito e a apreciação do pedido de antecipação da tutela pelo juízo de origem, o que ora se determina.

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -- Pretensão fundada na alegação de que a ré realizou cessão de crédito independentemente de notificação da autora, transferindo, além dos direitos creditórios, dados pessoais do consumidor sem seu consentimento expresso -- Suspensão do trâmite processual -- Determinação advinda do processamento do IRDR n. 51 do TJSP (Serasa Limpa Nome Dívida Prescrita) -- Alegação de "distinguishing" -- Ocorrência -- Decisão reformada -- Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2129735-1820248260000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 07/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A distinção é restrita ao objeto deste agravo de instrumento. Assim, o provimento do recurso para prosseguimento do processo da ação originária, como ora se faz, se dá sem prejuízo da apreciação ampla de todos os elementos da causa de pedir pelo juízo por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator